

**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 852**

PROJETO DE LEI Nº 11.767

PROCESSO Nº 72.468

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, o presente projeto de lei prorroga o mandato dos membros do Conselho Municipal de Saúde.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 05, e vem instruída com o documento de fls. 06.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em exame se nos afigura legal quanto à competência (art. 6º, *caput*), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo, uma vez objetiva prorrogar o mandato dos membros do Conselho Municipal de Saúde, ou seja, um órgão vinculado à Secretaria Municipal de Saúde, encontrando respaldo no art. 46, IV e V, *c/c* o art. 72, I, II, IV e XII, sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, da órbita de lei ordinária, e consoante se infere da leitura da justificativa, a prorrogação do atual mandato dos conselheiros municipais, vencido em 30 de março p.p., nos termos da Lei 5.322/99 e suas alterações, se faz necessária para adequar o Regimento Interno do Conselho, que se encontra em fase de análise pela Comissão Eleitoral, para conclusão dos trabalhos, motivo pelo qual pleiteia-se que o mandato se estenda até 30 de junho do corrente ano.

Nesse sentido, trazemos à colação o V.

Aresto do TJSP:

Mandado de Segurança nº 0000635-55.2013.8.26.0315

Recorrente: Juízo ex-officio

Comarca: Laranjal Paulista.

Apelante: Prefeito Municipal de Laranjal Paulista (e outros) e outro

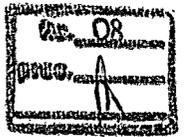
Apelado: Diva Maria Cezar Dessoti e outro.

Voto nº 33.052

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA Pretensão a prorrogação de mandatos de cargos de Conselheiras tutelares – Possibilidade – Regra de transição regulamentada pelo art. 2º, inciso III da Resolução 152 da CONANDA – Ordem concedida – Recurso voluntário e reexame necessário improvidos.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Relativamente ao quesito mérito,
pronunciar-se-á o soberano Plenário.

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno, além da Comissão de Justiça e Redação, sugerimos a oitiva da Comissão Saúde, Assistência Social e Previdência.

L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

S.m.e.

Jundiaí, 6 de abril de 2015.


Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico


Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico


Bruna Godoy Santos
Estagiária de Direito


Rafael Cesar Spinardi
Estagiário de Direito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Registro: 2014.0000017927

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Reexame Necessário n° 0000635-55.2013.8.26.0315, da Comarca de Laranjal Paulista, em que são apelantes PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA (E OUTROS(AS)), PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE e JUIZO EX OFFICIO, são apelados DIVA MARIA CEZAR DESSOTTI e SUMAYA SALOMAO PERLAMAGNA.

ACORDAM, em 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente) e VENICIO SALLES.

São Paulo, 22 de janeiro de 2014.

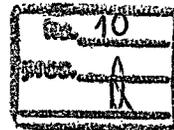
BURZA NETO
RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



MANDADO DE SEGURANÇA. Nº: 0000635-55.2013.8.26.0315
RECORRENTE: JUÍZO EX-OFFICIO
COMARCA : LARANJAL PAULISTA.
APELANTE : PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA (E
outros) e outro
APELADO : DIVA MARIA CEZAR DESSOTTI E OUTRO

VOTO Nº: 33.052

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - Pretensão à prorrogação de mandatos de cargos de Conselheiras tutelares - Possibilidade - Regra de transição regulamentada pelo Art. 2º, inciso III da Resolução 152 da CONANDA - Ordem concedida - Recurso voluntário e reexame necessário improvidos.

Trata-se de apelação e reexame necessário interpostos contra a r. sentença de fls. 97/108, de relatório adotado, que concedeu definitivamente a segurança, confirmando a liminar anteriormente deferida, para assegurar às impetrantes que sejam mantidas no cargo de conselheiras tutelares, empossadas em 26 de março de 2011, até a realização das próximas eleições, que serão unificadas, prevista no artigo 135, § 1º do Estatuto da criança e do Adolescente.

Apela a Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista e demais réus, requerendo o provimento do recurso e a improcedência da ação, denegando-se a segurança pleiteada.

Ministério Público (fls. 90/96).

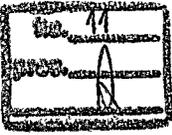
Recurso recebido e processado somente no efeito devolutivo, com as contrarrazões.

É o Relatório.

Os recursos não merecem provimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Totalmente aplicável, no caso, o disposto no artigo 252 do Novo Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que prevê que:

“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por DIVA MARIA CESAR DESSOTI e SUMAYA SALOMÃO PERLAMAGNA em face do Prefeito Municipal de Laranjal Paulista (e o/s.) aduzindo em breve síntese que foram eleitas, como suplementes, para o exercício da função de conselheiro tutelar para a gestão março de 2010 a março de 2013, tendo tomado posse em 26 de março de 2011. No dia 15 de setembro de 2012 ocorreram novas eleições para o cargo de conselheiro tutelar, cuja duração de mandato estava previsto para 08 de março de 2013 e março de 2016. No entanto, em 25 de julho de 2012 entrou em vigor a Lei 12.696, que modificou a forma das eleições para conselheiros tutelares prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente bem como foi editada a Resolução nº 152 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA.

As preliminares arguidas foram bem afastadas na r. sentença, ficando reiterados os fundamentos.

Quanto ao mérito a Lei Federal nada dispôs sobre a transição, vindo a Resolução nº152/2012, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, em seu § 2º e incisos, assegurar aos conselheiros empossados nos anos de 2011 e 2012 o direito ao exercício do mandato excepcionalmente prorrogado até a posse dos escolhidos no primeiro processo unificado, previsto para o ano de 2015.

Ante o exposto é o caso de procedência da ação .



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Totalmente aplicável, no caso, o disposto no artigo 252 do Novo Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que prevê que:

“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por DIVA MARIA CESAR DESSOTI e SUMAYA SALOMÃO PERLAMAGNA em face do Prefeito Municipal de Laranjal Paulista (e ois.) aduzindo em breve síntese que foram eleitas, como suplementes, para o exercício da função de conselheiro tutelar para a gestão março de 2010 a março de 2013, tendo tomado posse em 26 de março de 2011. No dia 15 de setembro de 2012 ocorreram novas eleições para o cargo de conselheiro tutelar, cuja duração de mandato estava previsto para 08 de março de 2013 e março de 2016. No entanto, em 25 de julho de 2012 entrou em vigor a Lei 12.696, que modificou a forma das eleições para conselheiros tutelares prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente bem como foi editada a Resolução nº 152 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA.

As preliminares arguidas foram bem afastadas na r. sentença, ficando reiterados os fundamentos.

Quanto ao mérito a Lei Federal nada dispõe sobre a transição, vindo a Resolução nº152/2012, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, em seu § 2º e incisos, assegurar aos conselheiros empossados nos anos de 2011 e 2012 o direito ao exercício do mandato excepcionalmente prorrogado até a posse dos escolhidos no primeiro processo unificado, previsto para o ano de 2015.

Ante o exposto é o caso de procedência da ação .



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Por derradeiro, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de pré-questionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

E mais, os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal (EDROMS-18205/SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ-08.05.2006 p.240).

Ante o exposto, NEGA-SE provimento aos recursos concedendo a segurança.

LUIZ BURZA NETO

Relator